



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 001/2024 - SEMG/NTLC

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº:** 004/2022 - SEFIN

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº:** 019/2022 – SEFIN

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (NOVOS E 1º USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

**ASSUNTO:** 2º TERMO ADITIVO DE INDICAÇÃO DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA E REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO Nº 019/2022-SEFIN.

## **I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2022 - SEFIN, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e a empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, que tem por objeto locação de impressoras, incluindo fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso, em linha de fabricação), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN do Município de Santarém/PA.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo a indicação de rubrica orçamentária o reajuste dos preços de acordo com o índice IPCA após o computo dos 12 primeiros meses.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 2.357/2024 encaminhado à Secretária Municipal solicitando o reajuste ao contrato supramencionado;
- Ofício encaminhado pela Contratada solicitando reajuste ao contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Autorização para realização do termo aditivo;
- Termo de Autuação;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Relatório de Acompanhamento do Contrato;
- Portaria Designando Fiscal de Contrato;
- Minuta do 2º Termo Aditivo;
- Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**III. MÉRITO:**

**III.1 - Da inserção de rubrica orçamentária ao Contrato acima referendado**

Durante a execução de contrato administrativo pode surgir uma nova fonte de recursos, ou dotação específica ou crédito contratual. Assim, uma vez constatada a necessidade de alteração da fonte orçamentária ou da dotação orçamentária inicialmente indicada para custear as despesas da contratação celebrada, **poderá a Administração modificá-la mediante robusta justificativa juntada ao processo**. A modificação da fonte de recursos ou dotação orçamentária durante a execução do ajuste é um procedimento simples e não necessita de termo aditivo para sua concretização, nem mesmo de publicidade por a imensa parte da doutrina. Isto porque pode ser feita a indicação da nova dotação por mero apostilamento. Jessé Torres Pereira Junior traz lição acerca da de dispositivo da lei federal n. 8666 e que continua atual e válida:

"O § 8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, **autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 731-732).**

Adicionalmente a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 35/2011, tratando de orçamento de contratos de serviços contínuos, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

"Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento"

Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, leciona:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto.

**Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato.**

### **3.2 - Do Reajuste dos Preços**

Destaca-se que o artigo 65, caput, inciso “d” e parágrafo oitavo explicam que a revisão dos contratos administrativos pode ser feita para alcançar a justiça entre a relação contratual.

Ou seja, é permitida a alteração dos contratos firmados com a administração pública, desde que haja motivo justificado e plausível – e, neste caso, por acordo entre as partes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Da Alteração dos Contratos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Desta forma, havendo atualizações, compensações ou penalizações financeiras, empenho de dotações orçamentárias suplementares, a administração pública poderá prosseguir com registro por simples apostila.

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral. Ele pode aparecer de duas formas diferentes:

1 – Quando utilizado o critério da aplicação de índices estabelecidos previamente, como por exemplo o IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado) ou INCC (Índice Nacional de Custo da Construção).

2 – Quando utilizado o critério de alteração dos custos de produção na planilha de preços.

É necessária prévia previsão no edital licitatório para a realização de qualquer uma das duas formas de reajuste.

O prazo para que ocorra o reajuste será de 1 ano, a contar da data da proposta ou do referido orçamento. A previsão encontra-se na Lei 10.192/2001, em seu artigo 2º,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

parágrafo primeiro, que estipula ser de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O caso em análise contempla todas estas condições para a concessão do reajuste, uma vez que o contrato está com 01 (um) ano de vigência, o Contrato administrativo contempla na Cláusula Sexta a previsão para o reajuste de acordo com os índices inflacionários.

Desta forma, não se encontra óbice para a realização do referido reajuste.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

**IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 23 de janeiro de 2024.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN  
ASSESSOR JURÍDICO  
DECRETO Nº 037/2024 – GAP/PMS**